



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2015/1161 da Comissão, de 2 de julho de 2015, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Salame Piemonte (IGP)] ..... 1
- ★ Regulamento (UE) 2015/1162 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que altera o Anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(1)</sup> ..... 3
- ★ Regulamento (UE) 2015/1163 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista das rubricas elementares utilizada para as Paridades de Poder de Compra <sup>(1)</sup> ..... 6
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2015/1164 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que fixa o limite quantitativo para as exportações de açúcar e isoglicose extraquota até ao final da campanha de comercialização de 2015/2016 ..... 28
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2015/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que aprova a substância ativa halauxifena-metilo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(1)</sup> ..... 30
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2015/1166 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que renova a aprovação da substância ativa fosfato férrico, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(1)</sup> ..... 34
- Regulamento de Execução (UE) 2015/1167 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 37

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## DIRECTIVAS

- ★ **Diretiva de Execução (UE) 2015/1168 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas <sup>(1)</sup> .....** 39

## DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2015/1169 da Comissão, de 14 de julho de 2015, que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros, no que se refere às entradas da Estónia, da Letónia e da Polónia [notificada com o número C(2015) 4712] <sup>(1)</sup> .....** 45

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1161 DA COMISSÃO

de 2 de julho de 2015

relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Salame Piemonte (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup> o pedido de registo da denominação «Salame Piemonte», apresentado pela Itália.
- (2) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «Salame Piemonte» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «Salame Piemonte» (IGP).

A denominação objeto do primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.2, «Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)», do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão <sup>(3)</sup>.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 75 de 4.3.2015, p. 4.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Phil HOGAN  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (UE) 2015/1162 DA COMISSÃO****de 15 de julho de 2015****que altera o Anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 23.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em animais. É aplicável à produção e à introdução no mercado de animais vivos e de produtos de origem animal, assim como, em determinados casos, à sua exportação.
- (2) O ponto 1 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 designa como matérias de risco especificadas (a seguir «MRE») determinados tecidos de bovinos, ovinos e caprinos se provierem de animais com origem num Estado-Membro ou num país terceiro, ou numa das suas regiões, com o estatuto de risco de encefalopatia espongiforme bovina (a seguir «EEB») controlado ou indeterminado. O ponto 2 do referido anexo alarga a lista de tecidos designados como MRE aos Estados-Membros com o estatuto de risco negligenciável de EEB, mas não aos países terceiros com o mesmo estatuto. Por conseguinte, os Estados-Membros com um estatuto de risco negligenciável de EEB devem proceder à remoção e eliminação de MRE, enquanto as importações para a União de tais tecidos provenientes de países terceiros com um estatuto de risco negligenciável de EEB são autorizadas.
- (3) A Organização Mundial da Saúde Animal («OIE») só recomenda a exclusão do comércio internacional de MRE provenientes de bovinos originários de países com um risco controlado ou indeterminado de EEB, não sendo essa exclusão recomendada para os bovinos provenientes de países com um estatuto de risco negligenciável de EEB <sup>(2)</sup>.
- (4) O documento de estratégia da Comissão em matéria de encefalopatias espongiformes transmissíveis para 2010-2015 <sup>(3)</sup> prevê a possibilidade de rever a atual obrigação dos Estados-Membros com um estatuto de risco negligenciável de removerem as MRE das cadeias alimentares humana e animal se um número crescente de Estados-Membros atingir esse estatuto. Com a adoção, em 20 de outubro de 2014, da Decisão de Execução 2014/732/UE da Comissão <sup>(4)</sup>, que se baseia na Resolução n.º 18, de maio de 2014 <sup>(5)</sup>, da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), dezassete Estados-Membros da União foram reconhecidos como tendo um estatuto de risco negligenciável de EEB.
- (5) Autorizar todos os tecidos de bovinos atualmente classificados como MRE a serem utilizados na cadeia alimentar humana nos Estados-Membros com um estatuto de risco negligenciável de EEB é considerado prematuro nesta fase, devido a determinadas outras incertezas científicas relacionadas com a EEB atípica.

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> Artigo 11.4.14 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, edição de 2014 (OIE — Código Sanitário para os Animais Terrestres — V.8 de 15.7.2014).

<sup>(3)</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Roteiro das EET 2 — Um documento de estratégia em matéria de encefalopatias espongiformes transmissíveis para 2010-2015; COM(2010) 384 final.

<sup>(4)</sup> Decisão de Execução 2014/732/UE da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que altera a Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto em matéria de EEB da Bulgária, Estónia, Croácia, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Portugal e Eslováquia (JO L 302 de 22.10.2014, p. 58).

<sup>(5)</sup> Resolução n.º 18, «Reconhecimento do estatuto de risco de encefalopatia espongiforme bovina dos países membros», adotada pela Assembleia Mundial dos delegados da OIE em 27 de maio de 2014 (82 GS/FR — Paris, maio de 2014).

- (6) Em 19 de janeiro de 2011, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) publicou um parecer conjunto, preparado com o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (CEPCD), sobre qualquer possível associação epidemiológica ou molecular entre as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) nos animais e nos seres humanos («parecer conjunto da EFSA e do CEPCD») <sup>(1)</sup>. Neste parecer conjunto, a EFSA e o CEPCD confirmaram a identificação de formas atípicas de EEB nos bovinos e estabeleceram a distinção entre a EEB clássica, a EEB de tipo L atípica e a EEB de tipo H atípica.
- (7) De acordo com esse parecer conjunto, há vários elementos que indicam que o agente da EEB de tipo L atípica tem potencial para ser um agente zoonótico. Em contrapartida, esses elementos estão ausentes no caso do agente da EEB de tipo H atípica. O parecer conjunto indicou igualmente que a idade excepcionalmente avançada de todos os casos identificados com EEB de tipo H atípica e com EEB de tipo L atípica e a sua aparente baixa prevalência na população sugerem que estas formas atípicas de EEB surgem espontaneamente, independentemente das práticas de alimentação animal. O sistema de vigilância da EEB na União revelou uma prevalência muito baixa e um nível relativamente constante de casos de EEB atípica nos últimos anos.
- (8) Em 11 de janeiro de 2011, a EFSA publicou um parecer científico sobre a revisão da avaliação quantitativa do risco de EEB decorrente das proteínas animais transformadas <sup>(2)</sup> («parecer de 2011 da EFSA»). Este parecer científico indica que 90 % da infecciosidade total presente num caso clínico de EEB está associada a tecidos do sistema nervoso central e periférico. Mais precisamente, este parecer estima que 65 % da infecciosidade total num caso clínico de EEB está associada ao cérebro e que 26 % se encontra associada à espinal-medula.
- (9) Em 11 de julho de 2014, a EFSA publicou um relatório científico sobre um protocolo para exames laboratoriais complementares sobre a distribuição da infecciosidade da EEB atípica <sup>(3)</sup>. De acordo com esse relatório científico, os dados coletivos indicam que a EEB clássica partilha a mesma distribuição pelos tecidos do que a dos casos de EEB atípica, sendo os títulos mais elevados de proteínas de príão infecciosas e/ou de infecciosidade detetados no sistema nervoso central e periférico.
- (10) Por todas estas razões, o cérebro e a espinal-medula de bovinos com mais de 12 meses com origem num Estado-Membro com o estatuto de risco negligenciável de EEB devem permanecer na lista de MRE, na pendência da obtenção de novos conhecimentos sobre o risco associado à EEB atípica.
- (11) Tendo em conta as dificuldades práticas para garantir a ausência de contaminação dos ossos do crânio com tecidos cerebrais, o crânio de bovinos com mais de 12 meses com origem num Estado-Membro com o estatuto de risco negligenciável de EEB também deve ser mantido como MRE.
- (12) Os dados examinados pela EFSA incidem principalmente na Europa, devido ao sistema de vigilância muito sólido que se encontra instituído na UE. Estão em curso debates a nível da OIE para rever o capítulo dedicado à EEB no âmbito do Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE, em função dos conhecimentos recentemente adquiridos sobre a EEB atípica. As regras da União em matéria de MRE nos Estados-Membros e em países terceiros com um estatuto de risco negligenciável de EEB devem ser revistas em função do resultado destes debates.
- (13) Não se tem conhecimento da importação do crânio, do cérebro, da espinal-medula e dos olhos de bovinos com mais de 12 meses para a União.
- (14) A fim de garantir condições mais semelhantes de colocação no mercado de mercadorias provenientes dos Estados-Membros e dos produtos importados de países terceiros, tendo simultaneamente em conta os eventuais riscos remanescentes ligados à utilização na cadeia alimentar humana e/ou animal de certos tecidos, o requisito adicional que alarga a proibição das MRE de bovinos aos Estados-Membros com um risco negligenciável de EEB deve, por conseguinte, ser revogado, exceto no que se refere ao crânio, cérebro e espinal-medula de bovinos com mais de 12 meses.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (16) Caso surjam futuros dados científicos que revelem riscos para a saúde pública atualmente desconhecidos, as regras da União em matéria de MRE nos Estados-Membros e em países terceiros com risco negligenciável de EEB devem ser revistas.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> EFSA Journal (2011); 9(1):1945.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal (2011); 9(1):1947.

<sup>(3)</sup> EFSA Journal (2014), 12(7):3798.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

**«2. Requisitos específicos aplicáveis aos Estados-Membros com um estatuto de risco negligenciável de EEB**

Os tecidos enumerados no ponto 1, alínea a), subalínea i), e no ponto 1, alínea b), derivados de animais com origem num Estado-Membro com risco negligenciável de EEB, devem ser considerados matérias de risco especificadas.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

**REGULAMENTO (UE) 2015/1163 DA COMISSÃO****de 15 de julho de 2015****que aplica o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista das rubricas elementares utilizada para as Paridades de Poder de Compra****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que estabelece regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre Paridades de Poder de Compra e para o respetivo cálculo e divulgação <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 3, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1445/2007 define «Rubrica elementar» como o mais baixo nível de agregação de elementos na discriminação do PIB para o qual são calculadas paridades de poder de compra.
- (2) A lista das rubricas elementares figura no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1445/2007.
- (3) Para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1445/2007 e do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho <sup>(2)</sup>, utiliza-se uma classificação das despesas de consumo final das famílias. A introdução de uma classificação mais detalhada permitirá melhorar a coerência dos dados e facilitar a sua recolha nos Estados-Membros. A classificação detalhada deve ser uma subdivisão da classificação do consumo individual por função (Coicop), tal como definido no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (4) No seguimento da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 549/2013, é necessário ajustar a lista das rubricas elementares correspondentes à despesa de consumo final das administrações públicas e à formação bruta de capital fixo.
- (5) No seguimento da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1209/2014 da Comissão <sup>(4)</sup>, é necessário ajustar a lista das rubricas elementares no que respeita à formação bruta de capital fixo.
- (6) Na sequência da introdução de uma metodologia aperfeiçoada para o cálculo de paridades de poder de compra nos setores da saúde, da educação e da construção, há que ajustar as rubricas elementares relativas a estas áreas.
- (7) Por conseguinte, o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1445/2007 deve ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1445/2007 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 336 de 20.12.2007, p. 1.<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor (JO L 257 de 27.10.1995, p. 1).<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (SEC 2010) (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1209/2014 da Comissão, de 29 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 451/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma nova classificação estatística de produtos por atividade (CPA) e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3696/93 do Conselho (JO L 336 de 22.11.2014, p. 1).



---

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

**Rubricas elementares, nos termos da definição do artigo 3.º, alínea e)**

RE n.º	Descrição	Coicop <sup>(1)</sup>	COPNI <sup>(2)</sup>	COFOG <sup>(2)</sup>	CPA 2008 <sup>(3)</sup>
	DESPESAS DE CONSUMO INDIVIDUAL DAS FAMÍLIAS				
	<b>Produtos alimentares e bebidas não alcoólicas</b>				
	<i>Produtos alimentares</i>				
	<i>Pão e cereais</i>				
1	Arroz	01.1.1.1			
2	Farinhas e outros cereais	01.1.1.2			
3	Pão	01.1.1.3			
4	Outros produtos de padaria	01.1.1.4			
5	Pizzas e quiches	01.1.1.5			
6	Massas alimentícias e cuscuz	01.1.1.6			
7	Cereais para pequeno-almoço	01.1.1.7			
8	Outros produtos à base de cereais	01.1.1.8			
	<i>Carnes</i>				
9	Carne de bovino	01.1.2.1			
10	Carne de suíno	01.1.2.2			
11	Carne de ovino e caprino	01.1.2.3			
12	Aves de capoeira	01.1.2.4			
13	Outras carnes	01.1.2.5			
14	Miudezas comestíveis	01.1.2.6			
15	Carne seca, salgada ou fumada	01.1.2.7			
16	Outras preparações à base de carne	01.1.2.8			
	<i>Peixe e marisco</i>				
17	Peixe fresco ou refrigerado	01.1.3.1			
18	Peixe congelado	01.1.3.2			
19	Marisco fresco ou refrigerado	01.1.3.3			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
20	Marisco congelado	01.1.3.4			
21	Peixe e marisco seco, fumado ou salgado	01.1.3.5			
22	Outras preparações à base de peixe e marisco transformado ou conservado	01.1.3.6			
	<i>Leite, queijo e ovos</i>				
23	Leite gordo fresco	01.1.4.1			
24	Leite magro fresco	01.1.4.2			
25	Leite conservado	01.1.4.3			
26	Iogurte	01.1.4.4			
27	Queijos e requeijão	01.1.4.5			
28	Outros produtos lácteos	01.1.4.6			
29	Ovos	01.1.4.7			
	<i>Matérias gordas</i>				
30	Manteiga	01.1.5.1			
31	Margarina e outras gorduras vegetais	01.1.5.2			
32	Azeite	01.1.5.3			
33	Outros óleos alimentares	01.1.5.4			
34	Outras gorduras animais comestíveis	01.1.5.5			
	<i>Fruta</i>				
35	Fruta fresca ou refrigerada	01.1.6.1			
36	Fruta congelada	01.1.6.2			
37	Frutos secos e frutos de casca rija	01.1.6.3			
38	Frutas em conserva e produtos à base de frutas em conserva	01.1.6.4			
	<i>Produtos hortícolas</i>				
39	Produtos hortícolas frescos ou refrigerados, exceto batatas e outros tubérculos	01.1.7.1			
40	Produtos hortícolas congelados, exceto batatas e outros tubérculos	01.1.7.2			
41	Produtos hortícolas secos, outros produtos hortícolas conservados ou transformados	01.1.7.3			

RE n.º	Descrição	Coicop <sup>(1)</sup>	COPNI <sup>(2)</sup>	COFOG <sup>(2)</sup>	CPA 2008 <sup>(3)</sup>
42	Batatas	01.1.7.4			
43	Batatas fritas	01.1.7.5			
44	Outros tubérculos e produtos de tubérculos	01.1.7.6			
	<i>Açúcar, compota, mel, chocolate e produtos de confeitaria</i>				
45	Açúcar	01.1.8.1			
46	Doces de fruta, doces de citrinos e mel	01.1.8.2			
47	Chocolate	01.1.8.3			
48	Produtos de confeitaria	01.1.8.4			
49	Gelo comestível e gelados	01.1.8.5			
50	Sucedâneos artificiais do açúcar	01.1.8.6			
	<i>Produtos alimentares, n.e.</i>				
51	Molhos, condimentos	01.1.9.1			
52	Sal, especiarias e ervas aromáticas	01.1.9.2			
53	Alimentos para bebés	01.1.9.3			
54	Pratos preparados	01.1.9.4			
55	Outros produtos alimentares, n.e.	01.1.9.9			
	<b>Bebidas não alcoólicas</b>				
	<i>Café, chá e cacau</i>				
56	Café	01.2.1.1			
57	Chá	01.2.1.2			
58	Cacau e chocolate em pó	01.2.1.3			
	<i>Água mineral, refrigerantes e sumos de frutas e de produtos hortícolas</i>				
59	Água mineral ou água de nascente	01.2.2.1			
60	Refrigerantes	01.2.2.2			
61	Sumos de fruta e de produtos hortícolas	01.2.2.3			
	<b>Bebidas alcoólicas, tabaco e narcóticos</b>				
	<b>Bebidas alcoólicas</b>				

RE n.º	Descrição	Coicop <sup>(1)</sup>	COPNI <sup>(2)</sup>	COFOG <sup>(2)</sup>	CPA 2008 <sup>(3)</sup>
	<i>Aguardentes</i>				
62	Aguardentes	02.1.1.0			
	<i>Vinhos</i>				
63	Vinhos	02.1.2.0			
	<i>Cerveja</i>				
64	Cerveja	02.1.3.0			
	<b>Tabaco</b>				
	<i>Tabaco</i>				
65	Tabaco	02.2.0.0			
	<b>Narcóticos</b>				
	<i>Narcóticos</i>				
66	Narcóticos	02.3.0.0			
	<b>Vestuário e calçado</b>				
	<b>Vestuário</b>				
	<i>Materiais para vestuário</i>				
67	Materiais para vestuário	03.1.1.0			
	<i>Peças de vestuário</i>				
68	Vestuário para homem	03.1.2.1			
69	Vestuário para senhora	03.1.2.2			
70	Vestuário para bebé (0 a 2 anos) e criança (3 a 13 anos)	03.1.2.3			
	<i>Outros artigos e acessórios de vestuário</i>				
71	Outros artigos e acessórios de vestuário	03.1.3.0			
	<i>Limpeza, reparação e aluguer de vestuário</i>				
72	Limpeza, reparação e aluguer de vestuário	03.1.4.0			
	<b>Calçado</b>				
	<i>Sapatos e outro tipo de calçado</i>				
73	Calçado para homem	03.2.1.1			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
74	Calçado para senhora	03.2.1.2			
75	Calçado para bebé e criança	03.2.1.3			
	<i>Reparação e aluguer de calçado</i>				
76	Reparação e aluguer de calçado	03.2.2.0			
	<b>Habitação, água, eletricidade, gás e outros combustíveis</b>				
	<b><i>Rendas efetivas pela habitação</i></b>				
	<i>Rendas efetivas pela habitação</i>				
77	Rendas efetivas pela habitação	04.1.0.0			
	<b><i>Rendas imputadas pela habitação</i></b>				
	<i>Rendas imputadas pela habitação</i>				
78	Rendas imputadas pela habitação	04.2.0.0			
	<b><i>Manutenção e reparação das habitações</i></b>				
	<i>Materiais para a manutenção e reparação das habitações</i>				
79	Materiais para a manutenção e reparação das habitações	04.3.1.0			
	<i>Serviços para a manutenção e reparação das habitações</i>				
80	Serviços para a manutenção e reparação das habitações	04.3.2.0			
	<b><i>Abastecimento de água e serviços diversos relacionados com a habitação</i></b>				
	<i>Abastecimento de água</i>				
81	Abastecimento de água	04.4.1.0			
	<i>Recolha de resíduos sólidos</i>				
82	Recolha de resíduos sólidos	04.4.2.0			
	<i>Recolha de esgotos</i>				
83	Recolha de esgotos	04.4.3.0			
	<i>Outros serviços relacionados com a habitação, n.e.</i>				
84	Outros serviços relacionados com a habitação, n.e.	04.4.4.0			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
	<b>Eletricidade, gás e outros combustíveis</b>				
	<i>Eletricidade</i>				
85	Eletricidade	04.5.1.0			
	<i>Gás</i>				
86	Gás natural e gás de cidade	04.5.2.1			
87	Hidrocarbonetos liquefeitos (butano, propano, etc.).	04.5.2.2			
	<i>Combustíveis líquidos</i>				
88	Combustíveis líquidos	04.5.3.0			
	<i>Combustíveis sólidos</i>				
89	Combustíveis sólidos	04.5.4.0			
	<i>Energia térmica</i>				
90	Energia térmica	04.5.5.0			
	<b>Acessórios para o lar, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação</b>				
	<b>Mobiliário e acessórios, carpetes e outros revestimentos para pavimentos</b>				
	<i>Mobiliário e acessórios</i>				
91	Mobiliário de uso doméstico	05.1.1.1			
92	Mobiliário de jardim	05.1.1.2			
93	Equipamentos de iluminação	05.1.1.3			
94	Outro mobiliário e acessórios	05.1.1.9			
	<i>Carpetes e outros revestimentos para pavimentos</i>				
95	Carpetes e outros revestimentos para pavimentos	05.1.2.0			
	<i>Reparação de mobiliário, acessórios e revestimentos para pavimentos</i>				
96	Reparação de mobiliário, acessórios e revestimentos para pavimentos	05.1.3.0			
	<b>Têxteis de uso doméstico</b>				
	<i>Têxteis de uso doméstico</i>				
97	Tecidos para estofos e cortinados	05.2.0.1			
98	Roupas de cama	05.2.0.2			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
99	Roupa de mesa e de banho	05.2.0.3			
100	Reparação de artigos têxteis para o lar	05.2.0.4			
101	Outros têxteis de uso doméstico	05.2.0.9			
	<b>Eletrrodomésticos</b>				
	<i>Equipamento doméstico de base, elétrico ou não</i>				
102	Frigoríficos, arcas congeladoras e frigoríficos com congelador	05.3.1.1			
103	Máquinas de lavar e secar roupa e máquinas de lavar loiça	05.3.1.2			
104	Fogões	05.3.1.3			
105	Aquecedores, aparelhos de ar condicionado	05.3.1.4			
106	Equipamento de limpeza	05.3.1.5			
107	Outro equipamento doméstico de base	05.3.1.9			
	<i>Pequenos utensílios elétricos de uso doméstico</i>				
108	Pequenos utensílios elétricos de uso doméstico	05.3.2.0			
	<i>Reparação de equipamento doméstico</i>				
109	Reparação de equipamento doméstico	05.3.3.0			
	<b>Vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico</b>				
	<i>Vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico</i>				
110	Vidros, cristais, loiças de mesa em cerâmica e porcelana	05.4.0.1			
111	Talheres, pratos e artigos de prata	05.4.0.2			
112	Artigos e utensílios de cozinha não elétricos	05.4.0.3			
113	Reparação de vidros, loiças e outros utensílios de uso doméstico	05.4.0.4			
	<b>Ferramentas e equipamento para casa e jardim</b>				
	<i>Ferramentas e equipamento de base</i>				
114	Ferramentas e equipamento de base	05.5.1.0			
	<i>Pequenas ferramentas e acessórios diversos</i>				
115	Pequenas ferramentas e acessórios diversos	05.5.2.0			



RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
	<b>Bens e serviços para a manutenção corrente da habitação</b>				
	<i>Bens de uso doméstico não duradouros</i>				
116	Produtos de limpeza e manutenção	05.6.1.1			
117	Outros pequenos artigos de uso doméstico não duradouros	05.6.1.2			
	<i>Serviços domésticos e serviços relativos à habitação</i>				
118	Serviços domésticos prestados por pessoal remunerado	05.6.2.1			
119	Serviços de limpeza	05.6.2.2			
120	Aluguer de mobiliário e acessórios	05.6.2.3			
121	Outros serviços domésticos e serviços relativos à habitação	05.6.2.9			
	<b>Saúde -Famílias</b>				
	<b>Produtos, aparelhos e equipamento médicos</b>				
	<i>Produtos farmacêuticos</i>				
122	Produtos farmacêuticos	06.1.1.0			
	<i>Outros produtos médicos</i>				
123	Outros produtos médicos	06.1.2.0			
	<i>Aparelhos e equipamentos terapêuticos</i>				
124	Aparelhos e equipamentos terapêuticos	06.1.3.0			
	<b>Serviços para doentes ambulatoriais</b>				
	<i>Serviços médicos</i>				
125	Serviços médicos	06.2.1.0			
	<i>Serviços de medicina dentária</i>				
126	Serviços de medicina dentária	06.2.2.0			
	<i>Serviços paramédicos</i>				
127	Serviços paramédicos	06.2.3.0			
	<b>Serviços hospitalares</b>				
	<i>Serviços hospitalares</i>				
128	Hospitais gerais	06.3.0.1			
129	Hospitais psiquiátricos e para pessoas com problemas de abuso de drogas	06.3.0.2			

RE n.º	Descrição	Coicop <sup>(1)</sup>	COPNI <sup>(2)</sup>	COFOG <sup>(2)</sup>	CPA 2008 <sup>(3)</sup>
130	Hospitais especializados	06.3.0.3			
131	Centros de enfermagem e unidades de cuidados residenciais	06.3.0.4			
	<b>Transportes</b>				
	<b><i>Aquisição de veículos</i></b>				
	<i>Veículos automóveis</i>				
132	Veículos automóveis novos	07.1.1.1			
133	Veículos automóveis em segunda mão	07.1.1.2			
	<i>Motociclos</i>				
134	Motociclos	07.1.2.0			
	<i>Bicicletas</i>				
135	Bicicletas	07.1.3.0			
	<i>Veículos de tração animal</i>				
136	Veículos de tração animal	07.1.4.0			
	<b><i>Utilização de equipamento para transporte pessoal</i></b>				
	<i>Peças e acessórios para equipamento para transporte pessoal</i>				
137	Pneus	07.2.1.1			
138	Peças para equipamento para transporte pessoal	07.2.1.2			
139	Acessórios para equipamento para transporte pessoal	07.2.1.3			
	<i>Combustível e lubrificantes para equipamento para transporte pessoal</i>				
140	Gasóleo	07.2.2.1			
141	Gasolina	07.2.2.2			
142	Outros combustíveis para equipamento para transporte pessoal	07.2.2.3			
143	Lubrificantes	07.2.2.4			
	<i>Manutenção e reparação de equipamento para transporte pessoal</i>				
144	Manutenção e reparação de equipamento para transporte pessoal	07.2.3.0			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
	<i>Outros serviços relacionados com o equipamento para transporte pessoal</i>				
145	Outros serviços relacionados com o equipamento para transporte pessoal	07.2.4.0			
	<b>Serviços de transporte</b>				
	<i>Transportes ferroviários de passageiros</i>				
146	Transporte de passageiros de comboio	07.3.1.1			
147	Transporte de passageiros de metropolitano e elétrico	07.3.1.2			
	<i>Transportes rodoviários de passageiros</i>				
148	Transporte de passageiros em autocarro, urbano e suburbano	07.3.2.1			
149	Transporte de passageiros por táxi e veículos automóveis de aluguer com condutor	07.3.2.2			
	<i>Transporte aéreo de passageiros</i>				
150	Transporte aéreo de passageiros	07.3.3.0			
	<i>Transporte de passageiros por mar e vias interiores navegáveis</i>				
151	Transporte de passageiros por mar e vias interiores navegáveis	07.3.4.0			
	<i>Transportes combinados de passageiros</i>				
152	Transportes combinados de passageiros	07.3.5.0			
	<i>Outros serviços de transportes adquiridos</i>				
153	Outros serviços de transportes adquiridos	07.3.6.0			
	<b>Comunicação</b>				
	<b>Serviços postais</b>				
	<i>Serviços postais</i>				
154	Serviços postais	08.1.0.0			
	<b>Equipamento telefónico e de fax</b>				
	<i>Equipamento telefónico e de fax</i>				
155	Equipamento telefónico e de fax	08.2.0.0			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
	<b>Serviços telefónicos e de fax</b>				
	<i>Serviços telefónicos e de fax</i>				
156	Serviços telefónicos por fios	08.3.0.1			
157	Serviços telefónicos sem fios	08.3.0.2			
158	Serviços de fornecimento de acesso à Internet	08.3.0.3			
159	<i>Serviços de telecomunicações contratados em pacote (bundle)</i>	08.3.0.4			
160	Outros serviços de transmissão de dados	08.3.0.5			
	<b>Lazer, recreação e cultura — Famílias</b>				
	<b>Equipamento audiovisual, fotográfico e informático</b>				
	<i>Equipamento para receção, registo e reprodução de som e imagem</i>				
161	Equipamento para receção, registo e reprodução de som	09.1.1.1			
162	Equipamento para receção, registo e reprodução de som e vídeo	09.1.1.2			
163	Dispositivos portáteis de som e vídeo	09.1.1.3			
164	Outros equipamentos para receção, registo e reprodução de som e imagem	09.1.1.9			
	<i>Equipamento fotográfico e cinematográfico e instrumentos de ótica</i>				
165	Equipamento fotográfico e cinematográfico e instrumentos de ótica	09.1.2.0			
	<i>Equipamento informático</i>				
166	Computadores pessoais	09.1.3.1			
167	Acessórios para equipamento informático	09.1.3.2			
168	<i>Programas informáticos (software)</i>	09.1.3.3			
169	Calculadoras e outro equipamento informático	09.1.3.4			
	<i>Meios e suportes de gravação</i>				
170	Suportes de gravação pré-gravados	09.1.4.1			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
171	Suportes de gravação não gravados	09.1.4.2			
172	Outros suportes de gravação	09.1.4.9			
	<i>Reparação de equipamento audiovisual, fotográfico e informático</i>				
173	Reparação de equipamento audiovisual, fotográfico e informático	09.1.5.0			
	<b>Outros bens duradouros de base para lazer, recreação e cultura</b>				
	<i>Bens duradouros de base para atividades de lazer e recreação ao ar livre</i>				
174	Bens duradouros de base para atividades de lazer e recreação ao ar livre	09.2.1.0			
	<i>Instrumentos musicais e bens duradouros de base para atividades de lazer e recreação em recintos fechados</i>				
175	Instrumentos musicais e bens duradouros de base para atividades de lazer e recreação em recintos fechados	09.2.2.0			
	<i>Manutenção e reparação de outros bens duradouros de base para lazer, recreação e cultura</i>				
176	Manutenção e reparação de outros bens duradouros de base para lazer, recreação e cultura	09.2.3.0			
	<b>Outros artigos e equipamento recreativos; jardins e animais de estimação</b>				
	<i>Jogos, brinquedos e equipamento de lazer</i>				
177	Jogos e equipamento de lazer	09.3.1.1			
178	Brinquedos e artigos comemorativos	09.3.1.2			
	<i>Equipamento para desporto, campismo e recreação ao ar livre</i>				
179	Equipamento para desporto, campismo e recreação ao ar livre	09.3.2.0			
	<i>Jardins, plantas e flores</i>				
180	Produtos para jardinagem	09.3.3.1			
181	Plantas e flores	09.3.3.2			
	<i>Animais de estimação e produtos correlacionados</i>				
182	Animais de estimação e produtos correlacionados	09.3.4.0			

RE n.º	Descrição	Coicop (1)	COPNI (2)	COFOG (2)	CPA 2008 (3)
	<i>Serviços de veterinária e outros serviços para animais de companhia</i>				
183	Serviços de veterinária e outros serviços para animais de companhia	09.3.5.0			
	<b>Serviços recreativos e culturais</b>				
	<i>Serviços desportivos e recreativos</i>				
184	Serviços desportivos e recreativos	09.4.1.0			
	<i>Serviços culturais</i>				
185	Cinemas, teatros, concertos	09.4.2.1			
186	Museus, bibliotecas, jardins zoológicos	09.4.2.2			
187	Taxas das licenças de televisão e de rádio, assinaturas	09.4.2.3			
188	Aluguer de equipamento e acessórios para lazer e cultura	09.4.2.4			
189	Serviços fotográficos	09.4.2.5			
190	Outros serviços culturais	09.4.2.9			
	<i>Jogos de azar</i>				
191	Jogos de azar	09.4.3.0			
	<b>Jornais, livros e artigos de papelaria</b>				
	<i>Livros</i>				
192	Livros	09.5.1.0			
	<i>Jornais e outras publicações periódicas</i>				
193	Jornais	09.5.2.1			
194	Revistas e outras publicações periódicas	09.5.2.2			
	<i>Material impresso diverso</i>				
195	Material impresso diverso	09.5.3.0			
	<i>Artigos de papelaria e de desenho</i>				
196	Artigos de papelaria e de desenho	09.5.4.0			
	<b>Férias organizadas</b>				
	<i>Férias organizadas</i>				
197	Férias organizadas	09.6.0.0			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
	<b>Educação — Famílias</b>				
	<i>Educação — Famílias</i>				
	<i>Educação — Famílias</i>				
198	Educação — Famílias	10.0.0.0			
	<b>Restaurantes e hotéis</b>				
	<b>Serviços de fornecimento de refeições (catering)</b>				
	<i>Restaurantes, cafés e estabelecimentos similares</i>				
199	Restaurantes, cafés e discotecas	11.1.1.1			
200	Serviços de comida rápida e de comida para fora	11.1.1.2			
	<i>Cantinas</i>				
201	Cantinas	11.1.2.0			
	<b>Serviços de alojamento</b>				
	<i>Serviços de alojamento</i>				
202	Hotéis, motéis, estalagens e outros serviços de alojamento	11.2.0.1			
203	Centros de férias, parques de campismo, pousadas de juventude e outros serviços de alojamento	11.2.0.2			
204	Serviços de alojamento de outros estabelecimentos	11.2.0.3			
	<b>Bens e serviços diversos</b>				
	<b>Cuidados pessoais</b>				
	<i>Salões de cabeleireiro e estabelecimentos de cuidados pessoais</i>				
205	Serviços de cabeleireiro para homem e criança	12.1.1.1			
206	Serviços de cabeleireiro para senhora	12.1.1.2			
207	Tratamentos de cuidados pessoais	12.1.1.3			
	<i>Aparelhos elétricos para cuidados pessoais</i>				
208	Aparelhos elétricos para cuidados pessoais	12.1.2.0			

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
	<i>Outros aparelhos, artigos e produtos para cuidados pessoais</i>				
209	Aparelhos não elétricos	12.1.3.1			
210	Artigos de higiene pessoal e bem-estar, produtos esotéricos e produtos de beleza	12.1.3.2			
	<b>Prostituição</b>				
	<i>Prostituição</i>				
211	Prostituição	12.2.0.0			
	<b>Artigos pessoais, n.e.</b>				
	<i>Artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e relojoaria</i>				
212	Joalheria, bijuteria e ourivesaria	12.3.1.1			
213	Artigos de relojoaria de uso pessoal e para o lar	12.3.1.2			
214	Reparação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e relojoaria	12.3.1.3			
	<i>Outros artigos pessoais</i>				
215	Outros artigos pessoais	12.3.2.0			
	<b>Proteção social</b>				
	<i>Proteção social</i>				
216	Proteção social	12.4.0.0			
	<b>Seguros</b>				
	<i>Seguros do ramo vida</i>				
217	Seguros do ramo vida	12.5.1.0			
	<i>Seguros relacionados com a habitação</i>				
218	Seguros relacionados com a habitação	12.5.2.0			
	<i>Seguros relacionados com a saúde</i>				
219	Seguros relacionados com a saúde	12.5.3.0			
	<i>Seguros relacionados com os transportes</i>				
220	Seguros relacionados com os transportes	12.5.4.0			
	<i>Outros seguros</i>				



RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
221	Outros seguros	12.5.5.0			
	<b>Serviços financeiros, n.e.</b>				
	SIFIM				
222	SIFIM	12.6.1.0			
	Outros serviços financeiros, n.e.				
223	Outros serviços financeiros, n.e.	12.6.2.0			
	<b>Outros serviços, n.e.</b>				
	Outros serviços, n.e.				
224	Outros serviços, n.e.	12.7.0.0			
	<b>Compras líquidas no estrangeiro</b>				
	<b>Compras líquidas no estrangeiro</b>				
	Compras líquidas no estrangeiro				
225	Compras líquidas no estrangeiro				
	DESPESA DE CONSUMO INDIVIDUAL DAS INSTITUIÇÕES SEM FIM LUCRATIVO AO SERVIÇO DAS FAMÍLIAS (ISFLSF)				
	<b>Habitação — ISFLSF</b>				
	<b>Habitação — ISFLSF</b>				
	Habitação — ISFLSF				
226	Habitação — ISFLSF		01		
	<b>Saúde — ISFLSF</b>				
	<b>Saúde — ISFLSF</b>				
	Saúde — ISFLSF				
227	Saúde — ISFLSF		02		
	<b>Lazer, recreação e cultura — ISFLSF</b>				
	<b>Lazer, recreação e cultura — ISFLSF</b>				
	Lazer, recreação e cultura — ISFLSF				

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
228	<i>Lazer, recreação e cultura — ISFLSF</i>		03		
	<b>Educação — ISFLSF</b>				
	<b>Educação — ISFLSF</b>				
	<i>Educação — ISFLSF</i>				
229	<i>Educação — ISFLSF</i>		04		
	<b>Proteção social — ISFLSF</b>				
	<b>Proteção social — ISFLSF</b>				
	<i>Proteção social — ISFLSF</i>				
230	<i>Proteção social — ISFLSF</i>		05		
	<b>Outros serviços — ISFLSF</b>				
	<b>Outros serviços — ISFLSF</b>				
	<i>Outros serviços — ISFLSF</i>				
231	<i>Outros serviços — ISFLSF</i>		06 a 09		
	DESPESA DE CONSUMO INDIVIDUAL DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS				
	<b>Habitação — Administrações públicas</b>				
	<b>Habitação — Administrações públicas</b>				
	<i>Habitação — Administrações públicas</i>				
232	<i>Habitação — Administrações públicas</i>			10.6.0	
	<b>Saúde — Administrações públicas</b>				
	<b>Saúde — Administrações públicas</b>				
	<i>Saúde — Administrações públicas</i>				
233	<i>Saúde — Administrações públicas</i>			07	
	<b>Lazer, recreação e cultura — Administrações públicas</b>				

RE n.º	Descrição	Coicop <sup>(1)</sup>	COPNI <sup>(2)</sup>	COFOG <sup>(2)</sup>	CPA 2008 <sup>(3)</sup>
	<b>Lazer, recreação e cultura — Administrações públicas</b>				
	<i>Lazer, recreação e cultura — Administrações públicas</i>				
234	<i>Lazer, recreação e cultura — Administrações públicas</i>			08	
	<b>Educação — Administrações públicas</b>				
	<b>Educação — Administrações públicas</b>				
	<i>Educação — Administrações públicas</i>				
235	<i>Educação — Administrações públicas</i>			09	
	<b>Proteção social — Administrações públicas</b>				
	<b>Proteção social — Administrações públicas</b>				
	<i>Proteção social — Administrações públicas</i>				
236	<i>Proteção social — Administrações públicas</i>			10, exceto 10.6	
	DESPEZA DE CONSUMO COLETIVO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS				
	<b>Despesa de consumo coletivo das administrações públicas</b>				
	<b>Despesa de consumo coletivo das administrações públicas</b>				
	<i>Despesa de consumo coletivo das administrações públicas</i>				
237	<i>Remunerações dos empregados (serviços coletivos)</i>				
238	<i>Consumo intermédio</i>				
239	<i>Excedente de exploração bruto</i>				
240	<i>Impostos líquidos sobre a produção</i>				
241	<i>Receitas de vendas</i>				
	FORMAÇÃO BRUTA DE CAPITAL				
	<b>Formação bruta de capital fixo</b>				
	<b>Máquinas e equipamentos</b>				
	<i>Produtos metálicos e equipamento</i>				
242	<i>Produtos metálicos transformados, exceto máquinas e equipamento [CPA 25, exceto 25.4]</i>				25 excluindo 25.4
243	<i>Equipamento de informação e comunicação (CPA 26.1, 26.2 e 26.3)</i>				26.1 a 26.3

RE n.º	Descrição	Coicop (¹)	COPNI (²)	COFOG (²)	CPA 2008 (³)
244	Outro Equipamento elétrico e de ótica [CPA 26.4 a 26.8]				26.4 a 26.8
245	Equipamento elétrico (CPA 27)				27
246	Máquinas de uso geral [CPA 28.1 a 28.2]				28.1 e 28.2
247	Máquinas e equipamento para uso específico [CPA 28.3 a 28.9]				28.3 a 28.9
	<i>Equipamento de transporte</i>				
248	Veículos automóveis, reboques e semirreboques (CPA 29)				29
249	Outro material de transporte (CPA 30)				30
	<b>Construção</b>				
	<i>Edifícios residenciais</i>				
250	Edifícios residenciais (CPA 41)				41
	<i>Edifícios não residenciais</i>				
251	Edifícios não residenciais (CPA 41)				41
	<i>Trabalhos de engenharia civil</i>				
252	Trabalhos de engenharia civil [CPA 42]				42
	<b>Outros produtos</b>				
	<i>Outros produtos</i>				
253	Mobiliário e outros produtos manufaturados (CPA 31 e 32)				31 e 32
254	Software (CPA 58.2 e 62.01)				58.2 e 62.01
255	Outros produtos, n.e.				Outras categorias da CPA
	<b>Variação de existências</b>				
	<b>Variação de existências</b>				
	<i>Variação de existências</i>				
256	Variação de existências				
	<b>Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor</b>				
	<b>Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor</b>				
	<i>Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor</i>				
257	Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor				

RE n.º	Descrição	Coicop <sup>(1)</sup>	COPNI <sup>(2)</sup>	COFOG <sup>(2)</sup>	CPA 2008 <sup>(3)</sup>
	SALDO DAS EXPORTAÇÕES E DAS IMPORTAÇÕES				
	<b>Saldo das exportações e das importações</b>				
	<i>Saldo das exportações e das importações</i>				
	<i>Saldo das exportações e das importações</i>				
258	Saldo das exportações e das importações				

<sup>(1)</sup> Discriminação adicional da Coicop, tal como definido no capítulo 23 do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013.

<sup>(2)</sup> Tal como definido no capítulo 23 do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013.

<sup>(3)</sup> Tal como definido no Regulamento (UE) n.º 1209/2014.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1164 DA COMISSÃO****de 15 de julho de 2015****que fixa o limite quantitativo para as exportações de açúcar e isoglicose extraquota até ao final da campanha de comercialização de 2015/2016**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 139.º, n.º 2, e o artigo 144.º, primeiro parágrafo, alínea g),

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 139.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o açúcar e a isoglicose produzidos para além da quota referida no artigo 136.º do mesmo regulamento só podem ser exportados dentro de limites quantitativos a fixar pela Comissão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece normas de execução para as exportações extraquota, no que respeita, nomeadamente, à emissão dos certificados de exportação. Contudo, os limites quantitativos devem ser fixados por campanha de comercialização, na perspetiva de eventuais oportunidades nos mercados de exportação.
- (3) As exportações da União Europeia representam uma parte importante das atividades económicas de certos produtores de açúcar e isoglicose da União, que estabeleceram mercados tradicionais fora da União Europeia. As exportações de açúcar e de isoglicose para esses mercados podem também ser economicamente viáveis sem a concessão de restituições à exportação. Neste contexto, importa fixar um limite quantitativo aplicável às exportações de açúcar e isoglicose extraquota, para que os produtores da UE em causa possam continuar a abastecer os seus mercados tradicionais.
- (4) Em relação à campanha de comercialização de 2015/2016, estima-se que a fixação inicial do limite quantitativo em 650 000 toneladas, expressas em equivalente açúcar branco, para as exportações de açúcar extraquota, e em 70 000 toneladas, expressas em matéria seca, para as exportações de isoglicose extraquota, corresponderá à procura no mercado.
- (5) As exportações de açúcar da União para determinados destinos próximos e países terceiros que aplicam aos produtos da União um regime de importação preferencial encontram-se, na atualidade, numa posição especialmente favorável em termos concorrenciais. Dada a falta de instrumentos de assistência mútua adequados para o combate às irregularidades e com vista a minimizar o risco de fraudes e evitar quaisquer abusos associados à reimportação ou à reintrodução na União de açúcar extraquota, importa excluir dos destinos elegíveis certos destinos próximos.
- (6) Atendendo ao reduzido risco de fraude associado à isoglicose, devido à natureza do produto, não é necessário restringir os destinos elegíveis para a exportação de isoglicose extraquota.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Fixação do limite quantitativo para as exportações de açúcar extraquota**

1. Na campanha de comercialização de 2015/2016, o limite quantitativo a que se refere o artigo 139.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no respeitante às exportações sem restituição de açúcar branco extraquota do código NC 1701 99, é de 650 000 toneladas.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no setor do açúcar (JO L 178 de 1.7.2006, p. 24).

2. São permitidas as exportações, dentro do limite quantitativo fixado no n.º 1, para todos os destinos, com exceção dos seguintes:

- a) Países terceiros: Albânia, Andorra, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo <sup>(1)</sup>, Listenstaine, Montenegro, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), São Marinho e Sérvia;
- b) Territórios dos Estados-Membros que não fazem parte do território aduaneiro da União: Gronelândia, Ilhas Faroé, ilha de Helgoland, Ceuta, Melilha, municípios de Livigno e Campione d'Italia e zonas de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce controlo efetivo;
- c) Territórios europeus cujas relações externas são da responsabilidade de um Estado-Membro, mas que não fazem parte do território aduaneiro da União Europeia: Gibraltar.

#### Artigo 2.º

#### **Fixação do limite quantitativo para as exportações de isoglicose extraquota**

1. Na campanha de comercialização de 2015/2016, o limite quantitativo a que se refere o artigo 139.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no respeitante às exportações sem restituição de isoglicose extraquota dos códigos NC 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, é de 70 000 toneladas, expressas em matéria seca.

2. As exportações dos produtos referidos no n.º 1 só são permitidas se cumprirem as condições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

#### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2015.

O presente regulamento caduca em 30 de setembro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2015.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Jean-Claude JUNCKER

---

<sup>(1)</sup> Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1165 DA COMISSÃO****de 15 de julho de 2015****que aprova a substância ativa halauxifena-metilo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o Reino Unido recebeu, em 20 de setembro de 2012, um pedido da empresa Dow AgroSciences Limited para a aprovação da substância ativa halauxifena-metilo. Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do mesmo regulamento, o Reino Unido, enquanto Estado-Membro relator, notificou a Comissão da admissibilidade do pedido em 2 de novembro de 2012.
- (2) Em 20 de dezembro de 2013, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão, com cópia para a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade»), um projeto de relatório de avaliação no qual se examinava se é de prever que a substância ativa satisfaça os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (3) A Autoridade procedeu de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, solicitou ao requerente a apresentação de informações adicionais aos Estados-Membros, à Comissão e à própria Autoridade. A avaliação dessas informações adicionais pelo Estado-Membro relator foi apresentada à Autoridade em outubro de 2014, sob a forma de projeto de relatório de avaliação atualizado.
- (4) Em 21 de novembro de 2014, a Autoridade comunicou ao requerente, aos Estados-Membros e à Comissão as suas conclusões sobre se é de prever que a substância ativa halauxifena-metilo satisfaça os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 <sup>(2)</sup>. A Autoridade também disponibilizou as suas conclusões ao público em geral.
- (5) Em 20 de março de 2015, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o relatório de revisão relativo à halauxifena-metilo e um projeto de regulamento que estabelece que esta substância ativa é aprovada.
- (6) Foi concedida ao requerente a possibilidade de apresentar comentários sobre o relatório de revisão.
- (7) Determinou-se que os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 são cumpridos no que diz respeito a uma ou mais utilizações representativas de pelo menos um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa, em particular as utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão. Consideraram-se, portanto, cumpridos esses critérios de aprovação. É, por conseguinte, adequado aprovar a halauxifena-metilo.
- (8) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, incluir certas condições e restrições. Convém, em especial, requerer mais informações confirmatórias.

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.<sup>(2)</sup> EFSA Journal (2014) 12(12): 3913. Disponível em linha: [www.efsa.europa.eu](http://www.efsa.europa.eu)



- (9) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(1)</sup> deve ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

#### **Aprovação da substância ativa**

É aprovada a substância ativa halauxifena-metilo, como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

*Artigo 2.º*

#### **Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011**

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

## ANEXO I

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
<p>Halauxifena-metilo</p> <p>N.º CAS: 943831-98-9</p> <p>N.º CIPAC: 970.201 (halauxifena-metilo)</p> <p>970 (halauxifena)</p>	4-amino-3-cloro-6-(4-cloro-2-fluoro-3-metoxifenil)piridina-2-carboxilato de metilo	≥ 930 g/kg	5 de agosto de 2015	5 de agosto de 2025	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da halauxifena-metilo, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— ao risco para as plantas aquáticas e as plantas terrestres não visadas.</li> </ul> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— às especificações técnicas da substância ativa, tal como fabricada (com base na produção à escala comercial). A relevância das impurezas presentes no produto técnico deve ser confirmada;</li> <li>— à conformidade dos lotes destinados aos estudos de toxicidade com as especificações técnicas.</li> </ul> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 5 de fevereiro de 2016.</p>

(1) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

## ANEXO II

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, é aditada a seguinte entrada:

	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«86	Halauxifena-metilo N.º CAS:943831-98-9 N.º CIPAC: 970.201 (halauxifena-metilo) 970 (halauxifena)	4-amino-3-cloro-6-(4-cloro-2-fluoro-3-metoxifenil)piridina-2-carboxilato de metilo	≥ 930 g/kg	5 de agosto de 2015	5 de agosto de 2025	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da halauxifena-metilo, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— ao risco para as plantas aquáticas e as plantas terrestres não visadas.</li> </ul> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— às especificações técnicas da substância ativa, tal como fabricada (com base na produção à escala comercial). A relevância das impurezas presentes no produto técnico deve ser confirmada;</li> <li>— à conformidade dos lotes destinados aos estudos de toxicidade com as especificações técnicas.</li> </ul> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 5 de fevereiro de 2016.»</p>

(\*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1166 DA COMISSÃO****de 15 de julho de 2015****que renova a aprovação da substância ativa fosfato férrico, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A aprovação da substância ativa fosfato férrico, tal como estabelecida na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(2)</sup>, expira em 31 de dezembro de 2015.
- (2) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1141/2010 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi apresentado um pedido de renovação da inclusão do fosfato férrico no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, dentro do prazo previsto naquele artigo.
- (3) O requerente apresentou os processos complementares em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1141/2010. O pedido foi considerado completo pelo Estado-Membro relator.
- (4) O Estado-Membro relator preparou um relatório de avaliação da renovação em consulta com o Estado-Membro correlator e apresentou-o à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») e à Comissão em 30 de abril de 2013.
- (5) A Autoridade transmitiu o relatório de avaliação da renovação ao requerente e aos Estados-Membros para que apresentassem as suas observações e enviou à Comissão as observações recebidas. A Autoridade também disponibilizou ao público o processo complementar sucinto.
- (6) Em 17 de dezembro de 2014, a Autoridade transmitiu à Comissão as suas conclusões <sup>(5)</sup> quanto à possibilidade de o fosfato férrico cumprir os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em 20 de março de 2015, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o projeto de relatório de revisão do fosfato férrico.
- (7) Determinou-se, relativamente a uma ou mais utilizações representativas de, pelo menos, um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa, que eram cumpridos os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Consideram-se, portanto, cumpridos esses critérios de aprovação.
- (8) A Comissão considera ainda que o fosfato férrico é uma substância ativa de baixo risco, nos termos do disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. O fosfato férrico não é uma substância que suscite preocupação e preenche as condições fixadas no anexo II, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. O fosfato férrico consiste em compostos que estão disseminados no ambiente e que são essenciais para as funções dos animais e das plantas. Além disso, o fosfato férrico é um componente natural da alimentação humana. Prevê-se que a exposição adicional do ser humano, dos animais e do ambiente decorrente das utilizações aprovadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 seja negligenciável, em comparação com a exposição prevista em resultado de situações naturais realistas.

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1141/2010 da Comissão, de 7 de dezembro de 2010, relativo ao procedimento de renovação da inclusão de um segundo grupo de substâncias ativas no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e à elaboração da lista dessas substâncias (JO L 322 de 8.12.2010, p. 10).

<sup>(4)</sup> Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

<sup>(5)</sup> EFSA Journal 2015; 13(1): 3973. Disponível em linha: [www.efsa.europa.eu](http://www.efsa.europa.eu)

A avaliação dos riscos para a renovação da aprovação do fosfato férrico baseia-se num número limitado de utilizações representativas que, no entanto, não restringem as utilizações para as quais podem ser autorizados os produtos fitofarmacêuticos que contêm fosfato férrico. É, por conseguinte, adequado não manter a restrição às utilizações como moluscicida.

- (9) Assim, é adequado renovar a aprovação do fosfato férrico como substância de baixo risco.
- (10) Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 4, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve ser alterado em conformidade.
- (11) O presente regulamento deve aplicar-se a partir do dia seguinte à data de expiração da aprovação da substância ativa fosfato férrico, como referido no considerando 1.
- (12) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

#### **Renovação da aprovação da substância ativa**

É renovada a aprovação da substância ativa fosfato férrico, como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

*Artigo 2.º*

#### **Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011**

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

#### **Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO I

Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Fosfato férrico N.º CAS: 10045-86-0 N.º CIPAC: 629	Fosfato férrico	Fosfato férrico 703 g/kg, equivalente a 260 g/kg de ferro e 144 g/kg de fósforo	1 de janeiro de 2016	31 de dezembro de 2030	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão do fosfato férrico, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

<sup>(1)</sup> O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

## ANEXO II

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte A, é suprimida a entrada 22 relativa ao fosfato férrico.
- 2) Na parte D, é aditada a seguinte entrada:

	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza <sup>(*)</sup>	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«5	Fosfato férrico N.º CAS: 10045-86-0 N.º CIPAC: 629	Fosfato férrico	Fosfato férrico 703 g/kg, equivalente a 260 g/kg de ferro e 144 g/kg de fósforo	1 de janeiro de 2016	31 de dezembro de 2030	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão do fosfato férrico, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.»

<sup>(\*)</sup> O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1167 DA COMISSÃO****de 15 de julho de 2015****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2015.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

*Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	MA	197,2	
	MK	43,4	
	ZZ	120,3	
0707 00 05	TR	137,2	
	ZZ	137,2	
0709 93 10	TR	116,7	
	ZZ	116,7	
0805 50 10	AR	100,5	
	UY	97,5	
	ZA	142,5	
	ZZ	113,5	
0808 10 80	AR	187,9	
	BR	108,9	
	CL	134,2	
	NZ	158,9	
	US	172,6	
	UY	155,7	
	ZA	130,0	
	ZZ	149,7	
	0808 30 90	AR	163,0
		CL	141,7
NZ		307,3	
ZA		132,6	
ZZ		186,2	
0809 10 00		TR	250,9
0809 29 00	ZZ	250,9	
	CA	1 187,7	
0809 40 05	TR	250,2	
	US	493,3	
	ZZ	643,7	
	BA	78,6	
	ZZ	78,6	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».



# DIRECTIVAS

## DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1168 DA COMISSÃO

de 15 de julho de 2015

**que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b),

Tendo em conta a Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

- (1) As Diretivas 2003/90/CE <sup>(3)</sup> e 2003/91/CE <sup>(4)</sup> da Comissão foram adotadas para assegurar que as variedades que os Estados-Membros incluem nos respetivos catálogos nacionais cumprem os princípios diretores estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame das diversas espécies e às condições mínimas para o exame das variedades, desde que esses princípios diretores tenham sido estabelecidos. Para outras variedades, essas diretivas determinam que devem ser aplicados os princípios diretores da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).
- (2) O ICVV estabeleceu entretanto novos princípios diretores, tendo atualizado princípios diretores já existentes.
- (3) Por conseguinte, as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE devem ser alteradas em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

### Artigo 1.º

Os anexos I e II da Diretiva 2003/90/CE são substituídos pelo texto da parte A do anexo da presente diretiva.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.

<sup>(3)</sup> Diretiva 2003/90/CE da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO L 254 de 8.10.2003, p. 7).

<sup>(4)</sup> Diretiva 2003/91/CE da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas (JO L 254 de 8.10.2003, p. 11).

*Artigo 2.º*

Os anexos da Diretiva 2003/91/CE são substituídos pelo texto da parte B do anexo da presente diretiva.

*Artigo 3.º*

Para os exames começados antes de 1 de julho de 2016, os Estados-Membros podem aplicar as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE na versão que era aplicável antes da respetiva alteração pela presente diretiva.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar em 30 de junho de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de 2016.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

*Artigo 5.º*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 6.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

## PARTE A

## «ANEXO I

**Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome comum</b>	<b>Protocolo ICVV</b>
<i>Festuca filiformis</i> Pourr.	Festuca-de-folha-fina	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca ovina</i> L.	Festuca-ovina	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca rubra</i> L.	Festuca-vermelha	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca trachyphylla</i> (Hack.) Krajina	Festuca-de-casca-dura	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Lolium multiflorum</i> Lam.	Azevém-anual	TP 4/1 de 23.6.2011
<i>Lolium perenne</i> L.	Azevém-perene	TP 4/1 de 23.6.2011
<i>Lolium × boucheanum</i> Kunth	Azevém-híbrido	TP 4/1 de 23.6.2011
<i>Pisum sativum</i> L.	Ervilha-forrageira	TP 7/2 Rev de 11.3.2015
<i>Brassica napus</i> L.	Colza	TP 36/2 de 16.11.2011
<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Rchb.	Rutabaga	TP 89/1 de 11.3.2015
<i>Cannabis sativa</i> L.	Cânhamo	TP 276/1 de 28.11.2012
<i>Helianthus annuus</i> L.	Girassol	TP 81/1 de 31.10.2002
<i>Linum usitatissimum</i> L.	Linho	TP 57/2 de 19.3.2014
<i>Avena nuda</i> L.	Aveia-nua	TP 20/1 de 6.11.2003
<i>Avena sativa</i> L. (inclui <i>A. byzantina</i> K. Koch)	Aveia	TP 20/1 de 6.11.2003
<i>Hordeum vulgare</i> L.	Cevada	TP 19/3 de 21.3.2012
<i>Oryza sativa</i> L.	Arroz	TP 16/2 de 21.3.2012
<i>Secale cereale</i> L.	Centeio	TP 58/1 de 31.10.2002
<i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Triticum</i> com uma espécie do género <i>Secale</i>	TP 121/2 rev. 1 de 16.2.2011
<i>Triticum aestivum</i> L.	Trigo	TP 3/4 rev. 2 de 16.2.2011
<i>Triticum durum</i> Desf.	Trigo-duro	TP 120/3 de 19.3.2014
<i>Zea mays</i> L.	Milho	TP 2/3 de 11.3.2010
<i>Solanum tuberosum</i> L.	Batata	TP 23/2 de 1.12.2005

O texto destes protocolos encontra-se no sítio *web* do ICVV ([www.cpvo.europa.eu](http://www.cpvo.europa.eu)).

## ANEXO II

**Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome comum</b>	<b>Princípios diretores UPOV</b>
<i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba-forrageira	TG/150/3 de 4.11.1994
<i>Agrostis canina</i> L.	Agrostis-canina	TG/30/6 de 12.10.1990

<b>Nome científico</b>	<b>Nome comum</b>	<b>Princípios diretores UPOV</b>
<i>Agrostis gigantea</i> Roth.	Agrostis-gigante	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Agrostis stolonifera</i> L.	Erva-fina	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Agrostis capillaris</i> L.	Agrostis-ténue	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Bromus catharticus</i> Vahl	Bromo-cevadilha	TG/180/3 de 4.4.2001
<i>Bromus sitchensis</i> Trin.	Bromo-do-Alasca	TG/180/3 de 4.4.2001
<i>Dactylis glomerata</i> L.	Panasco	TG/31/8 de 17.4.2002
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	Festuca-alta	TG/39/8 de 17.4.2002
<i>Festuca pratensis</i> Huds.	Festuca-dos-prados	TG/39/8 de 17.4.2002
<i>xFestulolium</i> Asch. et Graebn.	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Festuca</i> com uma espécie do género <i>Lolium</i>	TG/243/1 de 9.4.2008
<i>Phleum nodosum</i> L.	Fléolo-pequeno	TG/34/6 de 7.11.1984
<i>Phleum pratense</i> L.	Rabo-de-gato	TG/34/6 de 7.11.1984
<i>Poa pratensis</i> L.	Erva-de-febra	TG/33/7 de 9.4.2014
<i>Lotus corniculatus</i> L.	Cornichão	TG 193/1 de 9.4.2008
<i>Lupinus albus</i> L.	Tremoceiro-branco	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Lupinus angustifolius</i> L.	Tremoço-de-folha-estreita	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Lupinus luteus</i> L.	Tremocilha	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Medicago sativa</i> L.	Luzerna	TG/6/5 de 6.4.2005
<i>Medicago</i> × <i>varia</i> T. Martyn	Luzerna-híbrida	TG/6/5 de 6.4.2005
<i>Trifolium pratense</i> L.	Trevo-violeta	TG/5/7 de 4.4.2001
<i>Trifolium repens</i> L.	Trevo-branco	TG/38/7 de 9.4.2003
<i>Vicia faba</i> L.	Favarola	TG/8/6 de 17.4.2002
<i>Vicia sativa</i> L.	Ervilhaca-vulgar	TG/32/7 de 20.3.2013
<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.	Rabanete-oleaginoso	TG/178/3 de 4.4.2001
<i>Arachis hypogaea</i> L.	Amendoim	TG/93/4 de 9.4.2014
<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs	Nabita	TG/185/3 de 17.4.2002
<i>Carthamus tinctorius</i> L.	Cártamo	TG/134/3 de 12.10.1990
<i>Gossypium</i> spp.	Algodão	TG/88/6 de 4.4.2001
<i>Papaver somniferum</i> L.	Papoila-dormideira	TG/166/4 de 9.4.2014
<i>Sinapis alba</i> L.	Mostarda-branca	TG/179/3 de 4.4.2001
<i>Glycine max</i> (L.) Merr.	Soja	TG/80/6 de 1.4.1998
<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench	Sorgo	TG/122/3 de 6.10.1989

O texto destes princípios diretores encontra-se no sítio *web* da UPOV ([www.upov.int](http://www.upov.int)).»

## PARTE B

## «ANEXO I

**Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome comum</b>	<b>Protocolo ICVV</b>
<i>Allium cepa</i> L. (grupo cepa)	Cebola e “echalion”	TP 46/2 de 1.4.2009
<i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>Aggregatum</i> )	Chalota	TP 46/2 de 1.4.2009
<i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha-comum	TP 161/1 de 11.3.2010
<i>Allium porrum</i> L.	Alho-francês (alho-porro)	TP 85/2 de 1.4.2009
<i>Allium sativum</i> L.	Alho	TP 162/1 de 25.3.2004
<i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho	TP 198/2 de 11.3.2015
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo	TP 82/1 de 13.3.2008
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo-rábano	TP 74/1 de 13.3.2008
<i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo	TP 130/2 de 16.2.2011
<i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo “Cheltenham beet”	TP 60/1 de 1.4.2009
<i>Beta vulgaris</i> L.	Acelga	TP 106/1 de 11.3.2015
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada	TP 90/1 de 16.2.2011
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-flor	TP 45/2 de 11.3.2010
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-brócolo	TP 151/2 de 21.3.2007
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couves-de-bruxelas	TP 54/2 de 1.12.2005
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-rábano	TP 65/1 de 25.3.2004
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-lombarda, couve-repolho e couve-roxa	TP 48/3 de 16.2.2011
<i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa	TP 105/1 de 13.3.2008
<i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento	TP 76/2 de 21.3.2007
<i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória-frisada e escarola	TP 118/3 de 19.3.2014
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória para café	TP 172/2 de 1.12.2005
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória “witloof”	TP 173/1 de 25.3.2004
<i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. et Nakai	Melancia	TP 142/2 de 19.3.2014
<i>Cucumis melo</i> L.	Melão	TP 104/2 de 21.3.2007
<i>Cucumis sativus</i> L.	Pepino e pepininho	TP 61/2 de 13.3.2008
<i>Cucurbita maxima</i> Duchesne	Abóbora-menina	TP 155/1 de 11.3.2015
<i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira e aboborinha	TP 119/1 rev. de 19.3.2014
<i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra e cardo	TP 184/2 de 27.2.2013
<i>Daucus carota</i> L.	Cenoura e cenoura-forrageira	TP 49/3 de 13.3.2008
<i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho	TP 183/1 de 25.3.2004
<i>Lactuca sativa</i> L.	Alface	TP 13/5 de 16.2.2011
<i>Solanum lycopersicum</i> L.	Tomate	TP 44/4 rev. de 27.2.2013

Nome científico	Nome comum	Protocolo ICVV
<i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill	Salsa	TP 136/1 de 21.3.2007
<i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate	TP 9/1 de 21.3.2007
<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijões	TP 12/4 de 27.2.2013
<i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha-rugosa, ervilha-lisa e ervilha-torta	TP 7/2 rev. de 11.3.2015
<i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete, rábano	TP 64/2 rev. de 11.3.2015
<i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira	TP 116/1 de 11.3.2015
<i>Solanum melongena</i> L.	Beringela	TP 117/1 de 13.3.2008
<i>Spinacia oleracea</i> L.	Espinafres	TP 55/5 de 27.2.2013
<i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro	TP 75/2 de 21.3.2007
<i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava	TP Broadbean/1 de 25.3.2004
<i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho-doce e milho-pipoca	TP 2/3 de 11.3.2010
<i>Solanum lycopersicum</i> L. × <i>Solanum habrochaites</i> S. Knapp & D.M. Spooner; <i>Solanum lycopersicum</i> L. × <i>Solanum peruvianum</i> (L.) Mill.; <i>Solanum lycopersicum</i> L. × <i>Solanum cheesmaniae</i> (L. Ridley) Fosberg	Porta-enxertos de tomate	TP 294/1 de 19.3.2014

O texto destes protocolos encontra-se no sítio *web* do ICVV ([www.cpvo.europa.eu](http://www.cpvo.europa.eu)).

#### ANEXO II

#### Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV

Nome científico	Nome comum	Princípios diretores UPOV
<i>Brassica rapa</i> L.	Nabo	TG/37/10 de 4.4.2001
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória-com-folhas-largas ou chicória-italiana	TG/154/3 de 18.10.1996
<i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo	TG/62/6 de 24.3.1999

O texto destes princípios diretores encontra-se no sítio *web* da UPOV ([www.upov.int](http://www.upov.int)).»

# DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1169 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2015

**que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros, no que se refere às entradas da Estónia, da Letónia e da Polónia**

[notificada com o número C(2015) 4712]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos zootécnicos e veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros. O anexo da referida decisão estabelece a demarcação e enumera determinadas zonas desses Estados-Membros, diferenciadas em função do nível de risco com base na situação epidemiológica. Essa lista inclui certas zonas da Estónia, Itália, Letónia, Lituânia e Polónia.
- (2) Em maio de 2015, a Polónia notificou diversos casos de peste suína africana em suínos selvagens (no gmina de Michalowo), seguindo-se-lhe a Lituânia (nos rajono savivaldybė de Prienai e Kėdainiai) e a Estónia (no vald de Türi) nas zonas enumeradas no anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE. Esses casos ocorreram nas zonas enumeradas na parte I do referido anexo ou nas zonas enumeradas nas partes II e III situadas na proximidade das zonas da parte I.
- (3) A evolução da atual situação epidemiológica da União em termos de peste suína africana deve ser tomada em consideração na avaliação do risco representado pela situação zoossanitária no que se refere a essa doença na Estónia, na Lituânia e na Polónia. A fim de orientar as medidas de polícia sanitária e de impedir a continuação da propagação da peste suína africana, bem como prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, a lista da União de zonas sujeitas a medidas de polícia sanitária estabelecida no anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE deve ser alterada a fim de ter em conta a atual situação zoossanitária no que se refere a essa doença naqueles três Estados-Membros.
- (4) A Decisão de Execução 2014/709/UE deve, por conseguinte, ser alterada a fim de modificar as zonas enumeradas nas partes I e II relativas à Estónia, à Lituânia e à Polónia.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(4)</sup> Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros e que revoga a Decisão de Execução 2014/178/UE (JO L 295 de 11.10.2014, p. 63).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
Vytenis ANDRIUKAITIS  
*Membro da Comissão*

---



ANEXO

«ANEXO

PARTE I

**1. Estónia**

As seguintes zonas na Estónia:

- o linn de Kunda,
- o linn de Paide,
- o linn de Tartu,
- o linn de Võru,
- o maakond de Jõgeva,
- o maakond de Põlvamaa,
- o vald de Alatskivi,
- o vald de Albu,
- o vald de Ambla,
- o vald de Anija,
- o vald de Are,
- o vald de Häädemeeste,
- o vald de Haaslava,
- o vald de Halinga,
- o vald de Imavere,
- o vald de Järva-Jaani,
- o vald de Järvakandi,
- o vald de Juuru,
- o vald de Kaiu,
- o vald de Kambja,
- o vald de Kareda,
- o vald de Kehtna,
- o vald de Koeru,
- o vald de Kohila,
- o vald de Koigi,
- o vald de Kõpu,
- o vald de Kose,
- o vald de Kõue,
- o vald de Laekvere,
- o vald de Laeva,
- o vald de Lasva,

- o vald de Luunja,
- o vald de Mäksa,
- o vald de Märjamaa,
- o vald de Meeksi,
- o vald de Meremäe,
- o vald de Nõo,
- o vald de Paide,
- o vald de Paikuse,
- o vald de Peipsiääre,
- o vald de Piirissaare,
- o vald de Rägavere,
- o vald de Raikküla,
- o vald de Rapla,
- o vald de Roosna-Alliku,
- o vald de Saarde,
- o vald de Sauga,
- o vald de Sõmeru,
- o vald de Surju,
- o vald de Tahkuranna,
- o vald de Tähtvere,
- o vald de Tartu,
- o vald de Tootsi,
- o vald de Tori,
- o vald de Ülenurme,
- o vald de Väätsa,
- o vald de Vara,
- o vald de Vastseliina,
- o vald de Vigala,
- o vald de Vinni,
- o vald de Viru-Nigula,
- o vald de Võnnu,
- o vald de Võru.

## 2. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- no novads de Alūksnes, os pagasti de Ilzenes, Zeltiņu, Kalncempju, Annas, Malienas, Jaunannas, Māilupes e Liepnas,
- no novads de Apes, o pagasts de Virešu,
- no novads de Krimuldas, o pagasts de Krimuldas,

- o novads de Aizkraukles,
- o novads de Amatas,
- o novads de Baltinavas,
- o novads de Balvu,
- o novads de Cēsu,
- o novads de Gulbenes,
- o novads de Ikšķiles,
- o novads de Inčukalna,
- o novads de Jaunjelgavas,
- o novads de Jaunpiepalgas,
- o novads de Ķeguma,
- o novads de Lielvārdes,
- o novads de Līgatnes,
- o novads de Mālpils,
- o novads de Neretas,
- o novads de Ogres,
- o novads de Priekule,
- o novads de Raunas,
- o novads de Ropažu,
- o novads de Rugāju,
- o novads de Salas,
- o novads de Sējas,
- o novads de Siguldas,
- o novads de Skrīveru,
- o novads de Smiltenes,
- o novads de Vecpiebalgas,
- o novads de Vecumnieku,
- o novads de Viesītes,
- o novads de Viļakas.

### 3. Lituânia

As seguintes zonas na Lituânia:

- no rajono savivaldybė de Jurbarkas, os seniūnija de Raudonės, Veliuonos, Seredžiaus e Juodaičių,
- no rajono savivaldybė de Pakruojis, os seniūnija de Klovainių, Rozalimo e Pakruojo,
- no rajono savivaldybė de Panevėžys, os seniūnija de Krekenavos, Uplytės, Naujamiesčio e Smilgių,
- no rajono savivaldybė of Raseiniai, os seniūnija de Ariogalos, Ariogalos miestas, Betygalos, Pajūrių e Šiluvos,
- no rajono savivaldybė de Šakiai, os seniūnija de Plokščių, Kriūkų, Lekėčių, Lukšių, Griškabūdžio, Barzdų, Žvirgždaičių, Sintautų, Kudirkos Naumiesčio, Slavikų, Šakių,

- o rajono savivaldybė de Pasvalys,
- o rajono savivaldybė de Vilkaviškis,
- o rajono savivaldybė de Radviliškis,
- o savivaldybė de Kalvarija,
- o savivaldybė de Kazlų Rūda,
- o savivaldybė de Marijampolė.

#### 4. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

No województwo podlaskie:

- os gminy de Augustów com a cidade de Augustów, Nowinka, Sztabin e Bargłów Kościelny no powiat augustowski,
- os gminy de Choroszcz, Juchnowiec Kościelny, Suraz, Turośń Kościelna, Tykocin, Łapy, Poświętne, Zawady, Dobrzyniewo Duże e parte de Zabłudów (a parte sudoeste do gmina delimitada pela linha criada pela estrada n.º 19 e prolongada pela estrada n.º 685) no powiat białostocki,
- os gminy de Czyże, Hajnówka com a cidade de Hajnówka, Dubicze Cerkiewne, Kleszczele e Czeremcha no powiat hajnowski,
- os gminy de Grodzisk, Dziadkowice e Milejczyce no powiat siemiatycki,
- os gminy de Kobylin-Borzymy, Kulesze Kościelne, Sokoły, Wysokie Mazowieckie com a cidade de Wysokie Mazowieckie, Nowe Piekuty, Szepietowo, Klukowo e Ciechanowiec no powiat wysokomazowiecki,
- os gminy de Krasnopol e Puńsk no powiat sejneński,
- os gminy de Rutka-Tartak, Szypliszki, Suwałki, Raczki no powiat suwalski,
- os gminy de Rutki no powiat zambrowski,
- os gminy de Suchowola e Korycin no powiat sokólski,
- o powiat bielski,
- o powiat M. Białystok,
- o powiat M. Suwałki,
- o powiat moniecki.

#### PARTE II

#### 1. Estónia

As seguintes zonas na Estónia:

- o linn de Vändra,
- o linn de Viljandi,
- o linn de Võhma,
- o maakond de Ida-Virumaa,
- o maakond de Valgamaa,
- o vald de Abja,
- o vald de Antsla,
- o vald de Haanja,
- o vald de Halliste,
- o vald de Karksi,

- o vald de Kāru,
- o vald de Kolga-Jaani,
- o vald de Konguta,
- o vald de Kõo,
- o vald de Misso,
- o vald de Mõniste,
- o vald de Paistu,
- o vald de Pärsti,
- o vald de Puhja,
- o vald de Rannu,
- o vald de Rõngu,
- o vald de Rõuge,
- o vald de Saarepeedi,
- o vald de Sõmerpalu,
- o vald de Suure-Jaani,
- o vald de Tarvastu,
- o vald de Türi,
- o vald de Urvaste,
- o vald de Vändra,
- o vald de Varstu,
- o vald de Viiratsi.

## 2. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- no novads de Alūksnes, os pagasti de Veclaicenes, Jaunlaicenes, Ziemeļu, Alsviķu, Mārkalnes, Jaunalūksnes e Pededzes,
- no novads de Apes, os pagasti de Gaujienas, Trapenes e Apes,
- no novads de Krimuldas, o pagasts de Lēdurgas,
- o novads de Aknīstes,
- o novads de Alojās,
- o novads de Cesvaines,
- o novads de Ērgļi,
- o novads de Ilūkstes,
- o novads de Jēkabpils,
- o novads de Kocēnu,
- o novads de Kokneses,
- o novads de Krustpils,
- o novads de Limbažu,
- o novads de Līvānu,

- o novads de Lubānas,
- o novads de Madonas,
- o novads de Mazsalacas,
- o novads de Pārgaujas,
- o novads de Pļaviņu,
- o novads de Salacgrīvas,
- o novads de Varakļānu,
- a republikas pilsēta de Jēkabpils,
- a republikas pilsēta de Valmiera.

### 3. Lituânia

As seguintes zonas na Lituânia:

- no rajono savivaldybė de Anykščiai, os seniūnija de Andrioniškis, Anykščiai, Debeikiai, Kavarskas, Kurkliai, Skiemonys, Traupis, Troškūnai, Viešintos e a parte de Svėdasai localizada a sul da estrada n.º 118,
- no rajono savivaldybė de Kupiškis, os seniūnija de Alizava, Kupiškis, Noriūnai e Subačius,
- no rajono savivaldybė de Panevėžys, os seniūnija de Karsakiškio, Miežiškių, Paįstrio, Panevėžio, Ramygalos, Raguvos, Vadoklių e Velžio,
- o apskritis de Alytus,
- o miesto savivaldybė de Kaunas,
- o miesto savivaldybė de Panevėžys,
- o miesto savivaldybė de Vilnius,
- o rajono savivaldybė de Biržai,
- o rajono savivaldybė de Jonava,
- o rajono savivaldybė de Kaišiadorys,
- o rajono savivaldybė de Kaunas,
- o rajono savivaldybe de Kedainiai,
- o rajono savivaldybė de Prienai,
- o rajono savivaldybė de Šalčininkai,
- o rajono savivaldybė de Širvintos,
- o rajono savivaldybė de Trakai,
- o rajono savivaldybė de Ukmergė,
- o rajono savivaldybė de Vilnius,
- o savivaldybė de Birštonas,
- o savivaldybė de Elektrėnai.

### 4. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

No podlaskie województwo:

- os gminy de Czarna Białostocka, Supraśl, Wasilków e parte de Zabłudów (a parte nordeste do gmina delimitada pela linha criada pela estrada n.º 19 e prolongada pela estrada n.º 685) no powiat białostocki,
- os gminy de Dąbrowa Białostocka, Janów, Nowy Dwór e Sidra no powiat sokólski,

- os gminy de Giby e Sejny com a cidade de Sejny no powiat sejneński,
- os gminy de Lipsk e Płaska no powiat augustowski,
- os gminy de Narew, Narewka e Białowieża no powiat hajnowski.

## PARTE III

**1. Letónia**

As seguintes zonas na Letónia:

- o novads de Aglonas,
- o novads de Beverīnas,
- o novads de Burtnieku,
- o novads de Ciblas,
- o novads de Dagdas,
- o novads de Daugavpils,
- o novads de Kārsavas,
- o novads de Krāslavas,
- o novads de Ludzas,
- o novads de Naukšēnu,
- o novads de Preiļu,
- o novads de Rēzeknes,
- o novads de Riebiņu,
- o novads de Rūjienas,
- o novads de Strenču,
- o novads de Valkas,
- o novads de Vārkavas,
- o novads de Viļānu,
- o novads de Zilupes,
- a republikas pilsēta de Daugavpils,
- a republikas pilsēta de Rēzekne.

**2. Lituânia**

As seguintes zonas na Lituânia:

- no rajono savivaldybė de Anykščiai, a parte do seniūnija de Svėdasai localizada a norte da estrada n.º 118,
- no rajono savivaldybė de Kupiškis, os seniūnija de Šimonys e Skapiškis,
- o rajono savivaldybe de Ignalina,
- o rajono savivaldybe de Moletai,
- o rajono savivaldybe de Rokiškis,
- o rajono savivaldybe de Švencionys,
- o rajono savivaldybe de Utena,

- o rajono savivaldybe de Zarasai,
- o savivaldybe de Visaginas.

### 3. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

No podlaskie województwo:

- os gminy de Gródek e Michałowo no powiat białostocki,
- os gminy de Krynki, Kuźnica, Sokółka e Szudziałowo no powiat sokólski.

#### PARTE IV

### Itália

As seguintes zonas na Itália:

todas as zonas da Sardenha.»

---









ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**